



**PROCESSO N.º : 8.116-7/2019**

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO**

**EMBARGANTE : HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 546/2020-TP**

**ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660  
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT 26.173-A**

**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Houer Consultoria e Concessões Ltda., em face do Acórdão n.º 546/2020-TP que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acerca das supostas irregularidades do Pregão Presencial n.º 43/2018, que deu a Ata de Registros de Preços n.º 37/2018/SEGES, com aplicação de multas aos antigos gestores e determinação de anulação da Ata em comento.

A empresa Embargante alegou obscuridade no voto publicado antes do julgamento e retirado de pauta pela relatoria após a sustentação oral da defesa, sendo republicado novamente, porém sem os fundamentos ou razões para rejeição da defesa oral realizada pela advogada Raquel Arruda S. Braz.

Ainda no mérito recursal, suscitou que houve omissão e contradição no voto na análise da defesa quanto aos valores dos serviços prestados pelas consultorias aos municípios do Estado, visto que o julgamento se baseou, em sua grande parte, no relatório de auditoria.

Conforme certidão (doc. 19952/2022), durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 08/03/2022 por videoconferência, após o voto-relator, solicitei vistas dos autos, com fundamento no permissivo legal contido no art. 67 do Regimento Interno, para melhor análise.





Superada uma breve síntese processual necessária, passarei às razões do voto-vista.

De início, ratifico o juízo de admissibilidade presente no voto-relator, os quais coadunam em sua integralidade, por verificar que estão presentes os requisitos regulamentares regimentais objetivos e subjetivos que regem o recurso em questão, o qual deve ser conhecido.

Acerca do possível cerceamento de defesa, consubstanciado na alegação de obscuridade na republicação do voto-relator sem conter as razões e fundamentações para rejeição da sustentação oral realizada, entendo não ser o caso de reconhecimento de nulidade, pois na sessão subsequente do dia 01/12/2020, como bem exposto no voto condutor, houve continuidade do julgamento do presente processo, não sendo acolhidos, expressamente, os argumentos trazidos em sede de sustentação realizada anteriormente pela advogada da empresa Embargante.

Conforme farta jurisprudência presente nas razões do voto do Relator e o entendimento consolidado na Súmula 17 deste Tribunal de Contas, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder, estritamente, todas as questões trazidas pelas partes, desde que já tenha encontrado motivações suficientes para embasar a sua decisão.

Ademais, no caso sob exame, houve a devida análise e posterior decisão levando em consideração toda a matéria de relevância processual, bem como todo o exposto em sustentação oral pela defesa, não subsistindo a tese de que houve obscuridade.

Em que pese não visualizar qualquer prejuízo, coadunam com o Relator quanto a alteração do Acórdão n.º 246/2020-TP para tão somente fazer constar a sustentação oral realizada pela advogada Raquel de Arruda Soufen (OAB/MT 23.173-A), durante a Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2020.

Assim sendo, pactuo com o entendimento da relatoria dos autos, bem como com o Ministério Público de Contas de que não houve cerceamento





de defesa no presente caso, tendo ocorrido apenas a manutenção do voto proposto, diante da inalteração de seus fundamentos, tendo em vista que não foram acolhidas, de forma expressa, as teses arguidas em sustentação oral, não havendo que se falar irregularidade processual.

Em relação à alegação de omissão na decisão recorrida no que concerne aos valores praticados abaixo do mercado, em sede de análise aprofundada dos autos, observo que consta no voto condutor - presente no seu item 22 – que as licitações presenciais citadas não serviram como parâmetro decisório, tendo em vista não serem compatíveis com o serviço prestado, além de se referirem a procedimentos no âmbito municipal.

Portando, tendo em vista que constou no julgado trecho que se refere ao alegado e, novamente levando em consideração que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes para sua convicção e fundamentação, entendo que não há vício a ser sanado.

No tocante a possível existência de contradição no fato de a empresa Oliveira Araújo Engenharia não ter participado do certame, apesar de ter apresentado proposta de preço na fase interna, entendo que tal argumento não deve prosperar.

A contradição a que se destina os Embargos de Declaração, refere-se à inadequação lógica entre a fundamentação apresentada e a sua posterior conclusão adotada, devendo haver contradição interna presente no próprio julgado.

Dessa forma, ratifico o entendimento presente no voto condutor de que não há contradição no julgado, haja vista que a ausência de participação no certame de empresa local - ainda que tenha sido apresentada proposta de preço na fase interna - não é capaz de ensejar a contradição almejada quanto à realização do pregão presencial e a sua possível restrição da ampla participação de empresas sediadas fora deste Estado da Federação, por não ser possível assegurar que tais empresas deixaram de participar do certame pela escolha





adotada.

Diante de todo o exposto, concluo que houve apenas erro material diante da ausência no voto integral da apreciação da sustentação oral realizada, sendo que, de outro lado, verifico estarem incontroversos os autos o enfrentamento de toda a matéria pela relatora à época, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos pontos suscitados pela defesa.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante da análise processual e por todos os argumentos acima expostos, **acompanho o Conselheiro Relator e VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda., apenas para que faça constar no Acórdão recorrido (nº 546/2020-TP) a sustentação oral realizada pela advogada Raquel de Arruda Soufen, inscrita nos quadros da OAB/MT sob o número 26.173-A.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

